

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10345-001.153/92-33

Sessão de : 25 de janeiro de 1994 Acórdão nº 108-00.815

Recurso : 105.949 - IRPJ-EXs. de 1987 e 1990

Recorrente: AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS- SP

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL: Os pagamentos antecipados do Valor Residual Garantido devem ser corrigidos monetariamente, desde cada pagamento até o momento da opção pela aquisição do bem e sua consequencia incorporação definitiva ao ativo permanente da empresa. Tais pagamentos, se contabilizados como despesa operacional, devem ter seus valores glosados, por intergrarem o ativo permanente da empresa, após o exercício da opção de compra. SUPRIMENTOS DE CAIXA: A presunção do artigo 181 do RIR/80 somente se completa com a comprovação de terem sido efetuados os suprimentos pelas pessoas ali expressamente elencadas. PROVA EMPRESTADA: Lançamento calcado no empréstimo de "conclusão" do Fisco Estadual, à falta de comprovação e detalhamento dos fatos alcançados, não pode prosperar.

fisc

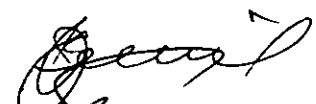
Recurso parcialmente provido.

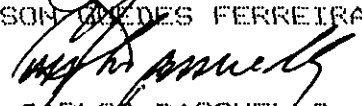
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

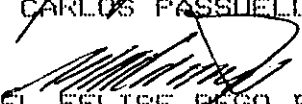
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Ncz\$ 3.000,50(exercício de 1987, Ncz\$ 8.887,83 (exercício de 1988) e Ncz\$ 301.719,02(exercício de 1989), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, que provia também para excluir a incidência da TRD, excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 1994




JACKSON MENDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONVALVES
PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES,
RINALDO HENRIQUE DA SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,



RECURSO Nº 105.949

ACORDAD Nº 108-00.815

RECORRENTE: AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

RELATORIO

AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, qualificada nos autos, apresenta, tempestivamente, recurso voluntário contra decisão do Delegado da Receita Federal em Santos, que manteve integralmente exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativa aos exercícios de 1987 a 1990.

A matéria tributada é composta por quatro itens: a) Falta de correção monetária de bens adquiridos em contrato de arrendamento mercantil; b) Omissão de receita operacional por suprimentos de numerário não comprovados; c) Omissão de receita operacional por subfaturamento de vendas; e d) Glosa de despesas de "leasing" por contabilização indevida, como tal, de pagamento de valor residual garantido. Os itens a) e d) serão tratados conjuntamente, por corresponderem a mesmos contratos de arrendamento mercantil.

A atuada impugnou integralmente a exigência e rebelou-se contra a cobrança da TRD acumulada exigida pelo artigo 9º da Lei 8.177/91.

Tendo em vista a prolixidade e a falta de objetividade da impugnação, repetidas no recurso, tentarei me ater, neste relatório, às constatações e argumentos já depurados de rodeios, somente assim podendo representar de forma objetiva as características do processo.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A autuada levantou preliminar de decadência, expressamente referida ao processo de imposto de renda na fonte. Por ser assunto alheio a este processo, omitirei seus detalhes neste relatório, já que serão considerados no processo próprio.

Sobre as irregularidades apontadas nos contratos de arrendamento mercantil, a autuada, na impugnação como no recurso, se estendeu por cerca de 30 páginas, ora tentando demonstrar que o acórdão 103-07767/87, que desqualifica o contrato em vista do ínfimo valor residual, contém forte incoerência, ora comentando aspectos contábeis da arrendadora, ora, como ela mesma afirma, ".... tão só pelo amor ao debate ...", comenta a natureza do valor residual garantido e outros conceitos, sempre tendo presente a desclassificação do contrato, para fins fiscais, em vista do ínfimo valor residual. Não é, porém, o caso. A exigência fiscal se assenta exclusivamente sobre a falta de correção monetária das parcelas pagas a título de Valor Residual Garantido e mais sobre a glosa da última parcela paga a tal título, que a autuada contabilizou como despesas de arrendamento mercantil.

A exigência se assentou sobre os valores de Cz\$ 275.000,00 pago em 14.10.86, Cz\$ 275.000,00 pago em 10.11.86, Cz\$ 275.000,00 pago em 09.12.86, Cz\$ 275.000,00 pago em 08.01.87, Cz\$ 28.400.000,00 pago em 04.06.87, Cz\$ 13.826.459,00 pago em 23.08.87 e NCz\$ 275,00 pago em 23.09.89, todos a título de pagamento do Valor Residual Garantido. O contrato inicial de arrendamento mercantil previa 36 prestações, das quais a empresa pagou apenas quatro, a título de contraprestação por arrendamento mercantil e cujo valor residual garantido foi redimensionado conforme Instrumento Particular de Aditamento a Contrato de Arrendamento Mercantil (fls. 79 a 81), cujo aditivo reduziu as contraprestações a Cz\$ 1,00, cujos valores não foram pagos nem cobrados.



Por proposta do fiscal que elaborou a informação processual, a exigência foi mantida sob a seguinte ementa esclarecedora:

"BEM IMÓVEL NÃO ATIVADO - O imóvel adquirido, no exercício da opção de compra garantida no arrendamento mercantil, deve ser imobilizado e os valores pagos, a título de Caução p/Opção de Compra, inclusive os antecipados, devem sofrer a correção monetária prevista na legislação de regência."

No recurso, a recorrente, veio repetir os argumentos expendidos na impugnação, sem aduzir fatos ou provas inovadoras. Apenas comentou a decisão atribuindo-a ao entendimento da autoridade monocrática de que a opção de compra fora antecipada.

Relativamente ao suprimento de caixa, de Cz\$ 10.800.000,00 e Cz\$ 4.200.000,00, datados de 30.12.88, a intimação de 25.11.91, que exigia sua comprovação, não logrou êxito, porquanto a autuada somente na fase impugnatória (fls. 242 a 245) juntou cópias de contratos de mútuo com Carlos Edgar de Souza Pereira Lopes (Cz\$ 13.915.320,00), Ana Paula de Souza Pereira Lopes (Cz\$ 13.915.320,00) e Centaurus Motor Comércio e Importação Ltda), com Carlos Edgar de Souza Pereira Lopes (Cz\$ 10.800.000,00) e Ana Paula de Souza Pereira Lopes (Cz\$ 4.200.000,00), créditos estes (todos) cedidos a Centaurus Motor Comércio e Importação Ltda (fls. 245). A recorrente junta planilha de lançamentos mas não comprova a efetiva entrega dos recursos.

A autuada, na impugnação, alega que Carlos Edgar, Ana Paula e Reynaldo em nenhum momento fizeram parte da sociedade, por isso é descabida a tributação, o que é contraditado pelo auditor fiscal informante, que O Sr. Reynaldo Edgar de Souza Pereira não consta entre os supridores, Carlos Edgar de Souza Pereira Lopes e Ana Paula de Souza Pereira Lopes Nunes



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

são efetivamente pessoas ligadas à empresa, filhos dos dois titulares da autuada, ainda que Carlos Edgar de Souza Pereira Lopes é beneficiário de procuração ampla (fls. 250 e verso).

A exigência é mantido, por tais argumentos, na seguinte ementa:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - O contrato de mútuo não é suficiente para comprovar o suprimento de caixa. é necessário demonstrar e comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos."

A omissão de receita operacional por subfaturamento de vendas se baseia no auto de infração e imposição de multa nº 068604 (fls. 162 a 166) elaborado pela fiscalização estadual. A autuada argumenta, na impugnação o que repete no recurso, que o auto de infração estadual não configura aquisição de disponibilidade de renda pois a exigência estadual se fez pela diferença entre a tabela e o preço de venda contabilizado e que nenhuma presunção pode abrigar tal valor, projetado para o imposto de renda.

Apoiado na argumentação do auditor fiscal que elaborou a informação fiscal, alegando que os valores das vendas subfaturadas, como a diferença apontada no levantamento fiscal, são valores que correspondem a receita omitida, com reflexos tributários no imposto de renda e que a empresa efetuou parcelamento total da dívida. Reforçou a argumentação, o contido no anexo à decisão, segundo o qual o AIIM merece fé pública por si só ainda mais que a autuada concordou com o crédito lançado não questionando os eventos ou as origens das diferenças apuradas, a autoridade monocrática manteve a exigência sob a ementa:

"AIIM ESTADUAL COMO PROVA DOCUMENTAL - Se o levantamento fiscal estadual demonstra que houve omissão de receita, sendo acreditado como



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

documento de fé pública, serve como prova para imputação de tributação no IRPJ."

Finalmente, a aplicação da TRD acumulada em 1991 foi mantida sob alegação de que o texto legal vincula tal exigência, sob a ementa:

"ATUALIZAÇÃO PELA TRD ACUMULADA - A TRD acumulada incide sobre o débito fiscal desde a data de extinção da BTNF até 31.12.91, quando, não efetuado o pagamento, o montante é transformado em UFIR."

é o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Atendidos os pressupostos processuais e interposto tempestivamente, o recurso voluntário deve ser conhecido.

A despeito da extensa e tortuosa argumentação da recorrente, visando configurar que o contrato de arrendamento mercantil não pode ser descaracterizado por seu reduzido valor residual (Valor Residual Garantido), sua posição coincide com a corrente hoje predominante neste Colegiado. Não é este porém o ponto levantado pela fiscalização, que sequer glosou as despesas de contraprestação, limitando-se a calcular e tributar a correção monetária dos valores pagos a título de valor residual garantido (VRG).

Se observarmos o contrato inicial de arrendamento mercantil, veremos facilmente que não se prende a exigência à desclassificação do contrato por seu ínfimo valor residual, já que lá consta 101,454% do valor do custo total do imóvel objeto do contrato (fl. 53). Ele é, inclusive, como se observa, superior ao próprio valor de custo do bem. Tal relação é facilmente explicável, porquanto, com prestações de valor diminuto, o valor residual absorve inclusive os custos financeiros do prazo correspondente aos 36 meses do contrato. Assim, diante de tal perfil do contrato, nenhum argumento adotado pela fiscalização ou pelos acórdão invocados pela recorrente podem punir tal contrato com sua desqualificação, pelo motivo apontado.

Em 29.03.87 o contrato original foi aditado, dando-se novo perfil ao mesmo, com redefinição do valor das contraprestações, que passaram a ser de Cz\$ 1,00, não mais corriqueiros. Tais valores não foram cobrados nem pagos. Não versou sobre eles o constrangimento, portanto, deixarei de apreciar tal fato.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Na cláusula 4. do referido aditamento, consta que "As parcelas do VRG pagas antecipadamente a esta data serão, para efeitos contábeis, corrigidos segundo a variação do valor nominal das OTN's, da data do início do arrendamento, até a data do efetivo exercício de uma das opções constantes da cláusula 20 do contrato original", e mais, "a) Parcelas do VRG a serem pagas no decorrer do arrendamento por força deste aditamento, correspondente à Cz\$ 28.400.000,00 com vencimento em 29 de maio de 1987, e Cz\$ 19.000.000,00 com vencimento em 27 de agosto de 1987. Para efeitos contábeis estes valores serão corrigidos monetariamente desde a data do pagamento até o efetivo exercício de uma das opções existentes na cláusula 20 do contrato original. b) Parcela do VRG a ser paga no final do Arrendamento, correspondente à Cz\$ 275.000,00, com vencimento em 27 de setembro de 1989, fixa e irredutível. Para efeitos contábeis estes valores serão corrigidos monetariamente desde a data do pagamento até o efetivo exercício de uma das opções existentes na Cláusula 20 do contrato original."

A cláusula 20 do contrato original diz respeito à opção de compra ao término do prazo contratual.

O exercício da opção se prova conforme escritura pública de fls. 121 a 125, tendo como outorgante vendedor Safra Leasing s/a e como outorgada compradora Afonso Distribuidora de Veículos Ltda.

É vencida a discussão sobre o valor a imobilizar quando do exercício da opção de compra no final do contrato, que coincide com o valor residual garantido (VRG), no caso igual aos pagamentos computados pela fiscalização. É ele o valor a ser imobilizado contabilmente. Na forma do art. 15 da Lei nº 6.099/74, exercida a opção de compra pelo arrendatário, o bem integrará o ativo fixo do adquirente pelo seu custo de aquisição, entendendo-se como custo de aquisição, o preço



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

pago pelo arrendatário ao arrendador pelo exercício da opção de compra.

Na forma da Portaria 140/84, as antecipações do valor residual garantido ou do pagamento por opção serão tratadas como ativo do arrendatário, sendo contabilizadas no ativo imobilizado do arrendatário e integrarão a base da correção monetária na forma dos artigos 347 a 363 do regulamento do imposto de renda. Mesmo se classificadas fora do ativo imobilizado, tanto por força do contrato, como no presente caso, quanto por força da sistemática de correção monetária de balanço ou de atualização monetária do valor das antecipações, seus valores devem ser corrigidos, garantindo assim equilíbrio no reconhecimento dos efeitos inflacionários no balanço das empresas.

Observa-se, pelos demonstrativos de fls. 12 a 14, que a correção monetária calculada e tributada não o foi novamente nos exercícios seguintes, eliminando-se assim o efeito distorcivo no patrimônio líquido.

Deve ser mantida a tributação sobre este item.

A glosa de despesas de arrendamento mercantil se limitou ao valor de NCz\$ 275,00, referente ao pagamento da parcela, em 23.09.89, de Valor Residual Garantido.

Inequivocamente, as parcelas pagas a título de VRG, mesmo antecipadamente, devem integrar o custo do bem e nunca despesas operacional.

Deve ser mantida a tributação sobre este item.

Com relação aos suprimentos de caixa, cuja capitulação nos leva ao artigo 181 do RIR, que configura a presunção calcada em suprimentos efetuados por administradores, sócios,



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

titular ou acionistas da empresa, o questionamento se abre em torno da figura de pessoa ligada.

A fiscalização indica a ligação estabelecida no artigo 368, de pessoa ligada, aplicável ao conceito de distribuição disfarçada de lucros capitulada no artigo 367 do RIR/80, para completar a configuração da presunção do artigo 181. Entendo descaber tal relação, porquanto, a presunção legal do artigo 181 é restrita à relação jurídica nele expressamente destacada e rigorosamente limitada à figura do administrador, sócio, titular ou acionista da empresa. O conceito de pessoa ligada não se amolda ao texto do art. 181 não sendo adequado à aplicação da presunção nele estabelecida. Por outro lado, nenhuma prova da ligação familiar alegada se encontra no processo, o que não me motiva a prosseguir no questionamento.

A procuração mencionada pela fiscalização refere-se a negócios particulares entre o Sr. Anibal Afonso Lopes e Carlos Edgar de Souza Pereira Lopes, que ainda que ampla estabelece relação jurídica apenas entre ambos por referir-se a representação do primeiro pelo segundo como pessoa física e não envolve a administração ou gestão da empresa autuada.

Por falta de adequação à presunção legal, que deve ser tratada com o máximo de cautela no sentido de torná-la abrangente a situações que a lei não quer alcançar, independentemente da falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, a tributação não pode prosperar.

A omissão de receita por subfaturamento se baseou em auto de infração e imposição de multa lavrado pela fiscalização estadual de São Paulo (fls. 161 a 166).



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

O valor do faturamento se encontra relacionado mensalmente a fls. 15, indicando no final de 1988 (dezembro) o valor de Cz\$ 100.754.046,80 como sendo diferença de levantamento. Tal valor foi obtido, segundo presumo, do valor indicado no AIIM (fls. 162), que indica que no exercício de 1988 houve diferença apurada de Cz\$ 100.756.046,80, sob alegação de que "Deixou de recolher ICM apurado por meio de levantamento fiscal, conforme demonstrativo abaixo e ficha de conclusão fiscal, anexa: Exercício 1988 Diferença apurada Cz\$ 100.756.046,80 Aliquota 17% ICM devido 17.128.188,30." e mais adiante, "Efetuiu vendas de veículos novos com valor subfaturado, conforme demonstrativo composto de 65 folhas, em anexo.".

Foi anexada a relação de créditos do ICM mas não foi trazida aos autos a discriminação dos valores que compõem a alegada receita omitida.

A fiscalização, no auto de infração como na informação fiscal, nenhuma prova de omissão de receita trouxe aos autos, adotando apenas a conclusão do fisco estadual.

A prova emprestada, assim caracterizada, é condição suficiente para firmar a exigência fiscal, mas quando se adota apenas a conclusão, ela carece de elementos probantes necessários a tornar líquida e certa a exigência.

Assim, Luiz Henrique Barros de Arruda, em seu Manual de Processo Administrativo Fiscal, Editora Resenha Tributária, fls. 46 e 47, bem coloca a questão:

"Prova emprestada do Fisco Estadual ou do Fisco Municipal.

O lançamento de ofício com base em prova emprestada do Fisco Estadual ou do Fisco Municipal, utilizado em larga escala pela Receita Federal, também tem merecido reparos em incontáveis casos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

A confusão entre **empréstimo de prova** e **empréstimo de conclusão** é freqüente, o que recomenda o estudo do acórdão 103-07388, de 13/05/86, cuja sinopse encontra-se na seguinte ementa:

Admite-se o *empréstimo da prova* feita por outra fiscalização, no exercício regular de suas funções, ao efeito de embasar a ação fiscal relativamente ao imposto de renda, no que aqui repercussões houver. O pagamento do tributo na esfera estadual, seja por concordância implícita com as infrações imputadas, e/ou conveniências econômicas (relação de custo-benefício em razão de anistia fiscal) ou mesmo financeiras (linhas especiais de financiamento) ou ainda dificuldades na formulação pronta de uma defesa, é elemento que pesa no sentido do convencimento pelo cometimento das infrações apontadas. Porém, cada tributo tem as suas peculiaridades, cada esfera tributante sua competência própria, e cada processo sua amplitude de defesa e autonomia.

O **empréstimo é da prova**, ou seja, fatos, demonstrações, levantamentos, em função do que firma-se um convencimento, e não simplesmente das conclusões formais, ainda que tenha havido pagamento, ato de vontade que pode ter à base fatores diversos de conveniências e/ou oportunidades, e que, naturalmente, não tem como ser erigido à condição de uma presunção *jure et de jure* de concordância com os fatos subjacentes, posto que a obrigação denunciadora da ocorrência concreta do fato gerador (imponível), é *ex lege* por excelência, e não *ex volunta*.

Se a **ação fiscal** do imposto de renda, **firma-se exclusivamente em conclusões** do fisco estadual, pela decorrência de omissão de receita do ICM, recusando-se a autoridade de primeira instância a examinar os fatos que estão à base da apuração indireta dessa omissão de receita, apesar de provocada pelo contribuinte, e, demonstrando essa fragilidade, erros e falhas no levantamento feito pela fiscalização do ICM, resta abalada a prova que sustentou a conclusão de omissão de receita tomada como empréstimo, inviabilizando a cobrança que a teve como suficiente" (grifei)
(os destaques são do original).

Descabe a tributação calcada em conclusão emprestada do fisco estadual, à falta de clara indicação dos fatos que poderiam ensejar a exigibilidade do imposto de renda.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

O questionamento da aplicação da Lei nº 8.177/91, no que se refere à cobrança da TRD acumulada a título de juros de mora, como foi imposta, já que a tal título consta no item "JUROS DE MORA" a fls. 5, deve ser solucionado com a manutenção da imposição.

O recurso ataca, alegando inconstitucionalidade, a cobrança da TRD, argumentando sobre o teor do voto do Relator Ministro Moreira Alves.

Cumprе ressaltar que o voto em apreço, na Ação Indireta de Inconstitucionalidade nr. 4930/600, declarou inconstitucionais os artigos 18, "caput", 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da lei nr. 8.177/91. Tais artigos, todos, referiam-se à forma de remuneração do sistema de financiamento habitacional e de depósitos de poupança, não tendo atingido o restante do sistema financeiro ou tributário, cujo texto legal que trata especificamente - artigo 9º tratando da aplicação da TRD sobre tributos - continua em pleno vigor.

Apanhando a argumentação da requerente, de que (transcrição literal):

"A taxa referencial não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda (...).
(D.J.U. de 04/09/92, Seção I, página 14089)"

O texto acima foi extraído do voto do Min. Rel. Moreira Alves, que, além de declarar a inconstitucionalidade da aplicação da TR no sistema de financiamento habitacional e de poupança, atribuiu à TR a característica de remuneração de capital ou juro.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Se a lei 8.177/91 não definiu a natureza da TR, se correção monetária ou juro, a decisão na ADIn nº 4930/600 deixou clara sua natureza exclusiva de juros ou de fator remuneratório do capital.

Assim, não declarado inconstitucional o art. 9º da Lei 8.177/91, declarada pelo STF a natureza remuneratória do capital, da forma juro, da TR, sua aplicação me parece adequada com o atual sistema tributário devendo ser mantida sua aplicação na exigência atacada.

A lei 8.218/91, por seu art. 3º, inc.I, veio apenas repetir que seria aplicada a TR, como já efetuara no art. 9º da Lei 8.177/91, apenas incorporando a definição formal extraída da ADIn 4930/600 que deu à TR o tratamento de juro, que na Lei 8.218/91 recebeu também a denominação de juro.

Se a TR já era exigida pela lei 8.177/91 (DOU 04.03.91), recebeu na ADIn. 4930/600 a declaração de se tratar de remuneração de capital ou juro e foi denominada formalmente, na lei 8.218/91 (DOU 30.08.91) de juro. O voto contido na decisão da ADIn. 4930/600 não teve outro objetivo prático, "in casu" além de declarar a natureza financeira da TR, declaração esta que alcança a TR desde a sua existência, descabendo qualquer fundamento ao argumento de que tal natureza de juro somente se instalou com o advento da lei 8.218/91.

Entendo ser legal a aplicação da TR, desde a lei 8.177/91, sob a forma de juro, não servindo a lei 8.218/91 como nascedouro de sua exigibilidade, aplicável que era desde a lei 8.177/91.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da base tributável a importância de NCz\$ 3.000,50



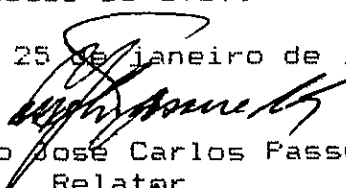
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Pág. 16

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

do exercício de 1987, NCz\$ 8.887,83 do exercício de 1988 e
NCz\$ 301.719,02 do exercício de 1989.

Brasília, 25 de janeiro de 1994


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

